



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

YURI PONTES DE SOUZA

**MULTIPARENTALIDADE: DESAFIOS E INOVAÇÕES NO DIREITO DAS
SUCESSÕES**

Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Priscila Tinelli Pinheiro.

Corumbá, MS
2023

MULTIPARENTALIDADE: DESAFIOS E INOVAÇÕES NO DIREITO DAS SUCESSÕES

MULTIPARENTALITY: CHALLENGES AND INNOVATIONS IN PROBATION LAW

Yuri Pontes de Souza

RESUMO: Em face dos significativos progressos no âmbito do Direito brasileiro e, em virtude da atual compreensão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, o instituto jurídico "multiparentalidade" tem adquirido crescente presença no sistema jurídico. Nessa esteira, o presente trabalho visa retratar os reflexos acerca do entendimento no que tange ao domínio das sucessões dos ascendentes, haja vista que houve uma repercussão geral de tema 622, do ano de 2016, proveniente do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, foram empregados recursos metodológicos, tais como obras doutrinárias, artigos veiculados em periódicos de Direito Civil, o Código Civil brasileiro, a Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Família. Sucessões. Repercussão Geral.

ABSTRACT: In view of the significant progress in the scope of Brazilian Law and, due to the current understanding emanated by the Federal Supreme Court, the legal institute "multiparentality" has acquired a growing presence in the legal system. In this wake, the present work aims to portray the reflections about the understanding regarding the domain of the succession of ascendants, given that there was a general repercussion of theme 622, of the year 2016, from the Federal Supreme Court. For this purpose, methodological resources were employed, such as doctrinal works, articles published in Civil Law journals, the Brazilian Civil Code, the Federal Constitution of 1988 and also the Statute of the Child and Adolescent.

Keywords: *Multiparentality. Family. Successions. General Repercussion.*

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma ampliação na compreensão do conceito de "família". A partir desse marco, passou-se a reconhecer a família como uma instituição baseada em laços afetivos, sem levar em consideração necessariamente a configuração tradicional. Ou seja, além do casamento civil, ou religioso, outras formas de arranjos familiares passaram a ser reconhecidas e valorizadas.

Em decorrência dessa mudança na estrutura familiar, eis que surge a família multiparental, ora, reconhecendo a viabilidade de estabelecer múltiplos vínculos parentais (pais/mães) dentro de uma única relação familiar. Essa perspectiva

jurisprudencial reconhece que a filiação não se limita exclusivamente aos laços biológicos, podendo ser estabelecida com base nos afetos, no cuidado e na responsabilidade assumida por diversos indivíduos em relação a uma criança ou um adolescente.

Ao considerar esse novo paradigma familiar, o presente artigo pretende abordar as consequências da multiparentalidade no âmbito dos efeitos hereditários provenientes dos descendentes, uma vez que, no ano de 2016, o julgamento paradigmático do Recurso Extraordinário n.º 898.060-SC, assim relatado pelo Ministro Luiz Fux no Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que “a paternidade socioafetiva, seja ela declarada, ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação com base na origem biológica, com todos os efeitos jurídicos decorrentes dessa relação” (STF, 2016).

Para isso, o artigo se estrutura em três tópicos distintos. No âmbito do primeiro tópico, analisar-se-á os principais aspectos jurídicos da família, com ênfase na sua gênese e evolução conceitual. De forma complementar, serão apresentadas as questões jurídicas que envolvem a filiação e a socioafetividade, considerando as mudanças ao longo do tempo. Para finalizar, ocorrerá uma análise dos princípios inerentes ao ramo do Direito de Família, sendo eles essenciais para o reconhecimento da multiparentalidade.

No segundo tópico, serão examinados os aspectos concernentes ao reconhecimento da multiparentalidade no contexto jurídico brasileiro. Em específico, serão abordados dois tópicos relevantes: a admissão da multiparentalidade pela doutrina jurídica e o seu reconhecimento pelos tribunais superiores; abordagem do paralelo entre a multiparentalidade judicial e o reconhecimento extrajudicial, ou seja, a possibilidade de um procedimento ou ato que ocorre fora do âmbito judicial ou do sistema de tribunais.

Ao término, a pesquisa se encerrará com a discussão das implicações do instituto da multiparentalidade no direito das sucessões.

1 PRINCIPAIS CONTORNOS JURÍDICOS DO INSTITUTO “FAMÍLIA”

1.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO CONCEITUAL

Desde tempos milenares, a família tem sido reconhecida como uma instituição primordial na ordenação societária e na continuidade da linhagem humana. Entretanto, as concepções e as configurações familiares têm sofrido notáveis mutações ao longo das eras e em distintas culturas. Atualmente, a compreensão contemporânea da família é multifacetada e não pode ser definida por um único conceito absoluto (GAGLIANO, 2011, p.39).

Do ponto de vista filosófico, a locução "família" adquiriu seu primordial sentido jurídico durante o período do Direito Romano. No entanto, destaca-se uma divergência notória em relação à carga semântica que é atualmente conhecida e utilizada.

Engels esclarece que a palavra família não pode ser aplicada, em princípio, nos romanos antigos, ao casal e aos filhos, mas somente aos escravos. Famulus queria dizer escravo e família era o conjunto de escravos pertencentes a um mesmo homem. Ainda no tempo de Caio, a família id est patrimonium (quer dizer, parte de herança) era transmitida testamentariamente (LÔBO, 2009, p.8).

Naquela época histórica, o conceito de "família" consistia unicamente em um grupo específico de "escravos domésticos", os quais estavam obrigatoriamente subordinados à autoridade de um indivíduo do sexo masculino, sendo este, preferencialmente, o homem com a idade mais avançada do local. Deduz-se que tal indivíduo detinha um controle absoluto sobre a existência dos demais escravos, exercendo o poder de decisão inclusive em relação a suas vidas e mortes.

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (ius vitae ac necis). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral pelo marido. O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com manus com os seus descendentes (GONÇALVES, 2009, p. 15).

Destaca-se que esse modelo familiar patriarcal perdurou por um longo tempo, sendo amplamente reconhecido como um ícone da família convencional. Neste período, o mero fato estarem as pessoas submetidas à mesma autoridade, acarretaria na consideração de todos como parentes, independentemente de vínculos consanguíneos (MEIRA, 1971, p.106).

O conceito de família somente foi sofrendo ressignificações conforme o crescimento do cristianismo. Se, no modelo anterior, a "família" era sinônimo de poder

e de posse aos demais indivíduos, no cristianismo, passou a ser considerado uma instituição sagrada, tendo o casamento como sacramento e uma aliança entre um homem e uma mulher, e como consequência, tornou-se expressamente proibida a utilização de quaisquer outras formas de constituição familiar.

A instituição do casamento era dividida em *confarreatio*, o casamento de caráter religioso, restrito à classe patricia, caracterizado por uma cerimônia de oferta de pão aos deuses; *coemptio*, reservada à plebe, celebrado mediante a venda fictícia, do pai para o marido, do poder sobre a mulher; e o *usus*, em que o marido adquiria a mulher pela posse, isto é, vida em comum no ínterim de um ano (DINIZ, 2008, p. 50).

Esse modelo predominou por séculos, cessando somente com a chegada da revolução industrial, em meados do século XVIII. É de se acordar que houve uma transformação na estrutura patriarcal, uma vez que o modelo tradicional não conseguiu resistir às modificações sociais e econômicas. Essas novas conquistas sociais se deram com a inserção das mulheres no mercado laboral, impulsionada pela necessidade de prover subsistência às suas famílias, enquanto a figura masculina deixou de figurar como único provedor.

Conforme as considerações apresentadas por Pablo Stolze Gagliano, os períodos sucessivos foram preponderantes para a reconceptualização do instituto familiar na contemporaneidade.

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores patrimonialistas, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um “LAR, Lugar de Afeto e Respeito”[...]tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade (GAGLIANO, 2012, p. 52).

O panorama das transformações sociais apresentadas ao longo do texto demonstra que o conceito de família tem evoluído de maneira significativa na contemporaneidade. As mudanças nos centros urbanos, a luta por igualdade de gênero e a valorização dos vínculos afetivos têm impulsionado uma redefinição do que é considerado uma família nos dias atuais.

1.2 TRANSFORMAÇÃO FAMILIAR PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

A promulgação da Constituição Federal de 1988 operou uma profunda metamorfose no âmbito jurídico, sobretudo no tocante às matérias de natureza familiar, passando a conferir primazia à valorização dos afetos e ao reconhecimento da diversidade nas relações familiares, principalmente nas áreas de direitos básicos e da igualdade de gênero. Destaca-se que, naquela conjuntura, ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, cujas disposições se diferenciavam de modo integral no que tange às relações e às entidades familiares, uma vez que prevalecia o formalismo então inerente.

É justamente nessa medida que se pode mencionar claramente acerca da importância da Constituição Federal para o direito privado, notadamente o Direito de Família, o qual passou a ser aplicado pelos magistrados enquanto o Código Civil de 2002 ainda estava em discussão. Não se poderia, de outra forma, colocar a família em situação de detrimento com relação a realidade social apenas porque o Código Civil de 1916, até aquele momento vigente, não se coadunava com as necessidades familiares iminentes (MIRANDA, 2013, p. 27).

Nessa perspectiva constitucional, o conceito de família rompeu o seu viés tradicional, de modo que adotou o princípio da afetividade como elemento principal para o reconhecimento de um núcleo familiar. Tal mudança proporcionou que os novos modelos de família fossem equipados em termos de direitos e de proteção.

Desta maneira, a atual concepção do Direito de Família transcende aspectos meramente biológicos ou formais, abarcando as relações afetivas, de convivência e solidárias inerentes às famílias contemporâneas. Assim, o Direito de Família deve amoldar-se à sociedade, a fim de garantir os direitos e deveres de todos os indivíduos.

Em um momento subsequente, o presente artigo empreenderá uma análise minuciosa dos princípios jurídicos intrínsecos ao direito de família. Isso é de grande importância e relevância para entender os diferentes tipos de ordem familiar de hoje. Por sua natureza normativa, tais princípios constituem diretrizes fundamentais para orientar e sustentar as relações familiares da multiparentalidade, dada sua relevância tanto no campo jurídico quanto na compreensão mais ampla das estruturas familiares contemporâneas.

1.3 PRINCÍPIOS JURÍDICOS ELEMENTARES DA MULTIPARENTALIDADE

Sendo considerado um dos princípios fundamentais, previsto no artigo 1º, III, da Carta Constitucional de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana revela-se como uma bússola norteadora das atividades estatais e particulares, voltado a resguardar a prerrogativa do indivíduo de desfrutar de uma existência plena, imune a quaisquer interferências indevidas, sejam elas provenientes da maquinaria estatal ou de entes privados.

O referido princípio será preservado na medida em que assegura o acatamento à dimensão existencial do indivíduo, não apenas em sua esfera pessoal, mas primordialmente no âmbito das interações sociais.

No que tange às distintas formas e diversidade de entidades familiares que emergiram ao longo do curso histórico, é sabido que o alicerce deste princípio fundamental reside na proteção constitucional de conferir-lhes tratamento equitativo. Tal premissa implica em viabilizar cuidados equânimes a todas as unidades familiares, independente de sua composição e, também, em resguardar a liberdade individual de optar por estabelecer, ou não, um núcleo familiar.

Outro princípio constitucional importante para o reconhecimento da multiparentalidade no Direito de Família é o da afetividade, pois vai além de simplesmente expressar o vínculo afetivo entre os membros familiares, abrangendo uma forma singular de responsabilidade social presente nas relações familiares. Esse princípio reconhece a importância dos laços emocionais e afetivos na constituição e na manutenção da família, valorizando o amor, o respeito e a solidariedade como pilares fundamentais. Além disso, a afetividade é capaz de estabelecer um ambiente seguro e acolhedor, promovendo o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos seus integrantes.

Tanto é verdade que o Ministro Luiz Fux, na conclusão do julgamento, apoiou fortemente a ideia de reconhecer, sem dúvidas, a possibilidade de ter mais de um pai ou mãe legal, tendo ele se embasado no princípio da afetividade. Essa nova forma de filiação é destacada no importante caso chamado Repercussão Geral nº 622.

Nós reconhecemos a afetividade como um fato gerador de filiação, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências jurídicas.

Ao afirmar que a afetividade é um fato gerador de filiação, não se exclui a possibilidade de reconhecimento simultâneo do vínculo de filiação fundado na

ascendência biológica, juntamente com todas as implicações legais correlacionadas. Tal abordagem indica uma apreciação da complexidade das relações familiares, em que tanto os laços emocionais, quanto os laços biológicos são reconhecidos como contribuintes válidos para a construção do conceito de filiação, sem prejuízo das consequências jurídicas decorrentes de ambos os enfoques.

Dando continuidade aos princípios elementares da multiparentalidade, o princípio da total garantia de segurança para as crianças e adolescentes também se destaca, uma vez que busca garantir às crianças e aos jovens um ambiente tranquilo e seguro, propício ao pleno desenvolvimento e crescimento saudável,

O autor Guilherme Gama, destaca a importância desse princípio como uma correção na forma como a sociedade considerava as crianças e os adolescentes no passado, garantindo que eles tenham seus direitos e necessidades atendidos de maneira prioritária e justa.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito (GAMA, 2003, p. 80).

Essa mudança envolve uma transformação na abordagem das relações paterno-materno-filiais, onde a criança é agora considerada uma pessoa merecedora de proteção legal, com prioridade em relação aos outros membros da família.

Em conformidade com a inerente função social desempenhada pela instituição familiar, estabelecida por imperativo constitucional (art. 227, CF), somente os filhos com até 18 anos têm total proteção e prioridade absoluta em relação ao modo como são tratados. Esse artigo reconhece que crianças e adolescentes estão em fases especiais de crescimento e, por isso, devem ser tratados como pessoas com direitos, recebendo cuidados completos e específicos em todos os aspectos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Essa tutela também é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual estabelece que a criança é conceituada como indivíduo com idade entre zero e onze anos incompletos, enquanto o adolescente é aquele que se encontra na faixa etária de doze a dezessete anos, conforme preceituado nos artigos 3º e 4º do referido estatuto (BRASIL, 1990). Por intermédio dessas definições, o ECA busca assegurar os direitos fundamentais e propiciar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, social e emocional das crianças e dos adolescentes, reconhecendo sua condição peculiar de sujeitos em formação e protegendo-os de qualquer forma de negligência, violência, exploração e abuso.

Para finalizar o tópico, elencamos o último princípio fundamental para o reconhecimento da multiparentalidade, conhecido como o pluralismo das entidades familiares. Nesse princípio, com o advento da Constituição Federal de 1988, o pensamento cristão, que reconhecia o casamento como o único vínculo familiar legítimo, passou a enfrentar desafios diante das transformações familiares. Destaca-se que a exclusividade do casamento foi gradualmente afastada à medida que novos arranjos familiares surgiram e foram constitucionalmente reconhecidos no art. 226, §§ 3º e 4º da Constituição Federal. Nesse sentido, enxergar a questão sob a ótica do princípio do pluralismo é reconhecer e valorizar a diversidade de estruturas familiares que emergem cada vez mais na sociedade, fundamentadas no vínculo afetivo.

Conforme o pensamento de Coelho (2007, p. 1306), a consagração dos princípios no direito de família representou um marco significativo para a sociedade no seu cotidiano. Segundo o autor, esses princípios, por vezes complexos em sua aplicação, desempenham um papel fundamental ao guiar as decisões judiciais.

Ao reconhecer os direitos e a proteção integral desses indivíduos, o ordenamento jurídico rompe com uma história em que o menor era relegado a plano inferior, uma vez que esses menores eram subordinados aos adultos e não possuíam autonomia ou capacidade de tomar decisões por si mesmos.

No subseqüente tópico do artigo, será abordada a temática da admissão da multiparentalidade no território brasileiro, tanto em consonância com os princípios supracitados, como também conforme sua interpretação pelos estudiosos da doutrina e pelos Tribunais Superiores.

2 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL

A multiparentalidade é um conceito jurídico em expansão no Brasil, e representa um importante avanço na legislação familiar do país. Ao reconhecer a possibilidade de uma criança, ou adolescente, ter mais de dois pais ou mães, o sistema jurídico se adequa à realidade das famílias contemporâneas, que, muitas vezes, são compostas por vínculos afetivos complexos e não restritos apenas aos laços biológicos. Com o devido respaldo legal, padrastos, madrastas, avós e outros indivíduos, que desempenham funções parentais, podem ser incluídos oficialmente na filiação, compartilhando responsabilidades e benefícios, consolidando, assim, uma abordagem mais inclusiva e compreensiva das diversas formas de parentalidade no Brasil.

Nesse contexto, o presente tópico tem como objetivo abordar os princípios iniciais da multiparentalidade, destacando suas pioneiras aplicações no âmbito nacional. Essa abordagem é fundamentada na observação de que a atual configuração familiar tem enfrentado desafios no campo do direito sucessório, tendo em vista que, os padrões normativos tradicionais relacionados à herança, historicamente eram baseados na linhagem biológica.

2.1 OS PRIMEIROS JULGADOS SOBRE “MULTIPARENTALIDADE”

É relevante destacar que os primeiros julgados sobre o tema foram enfáticos ao afirmar a impossibilidade formal de uma pessoa possuir duas mães e/ou dois pais, prova disso é o Recurso do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado (TJRS; Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 2.4.2009).

Ao analisar a fundamentação do caso em questão, foi constatado que a parte defende a existência de paternidade socioafetiva, entretanto, sem manifestar a intenção de pleitear a destituição do vínculo parental em relação ao pai biológico. Tal situação, na época, era inviabilizada pelo pleito, uma vez que a legislação proibia a atribuição simultânea de filiação a dois pais. Nesse contexto, a evidência da

impossibilidade jurídica do pedido torna-se aparente, o que implica a necessidade de seu reconhecimento de ofício, ou seja, sem a necessidade de uma solicitação formal ou reclamação por parte dos envolvidos. Em virtude desses fundamentos, a lide foi encerrada, prejudicando, por conseguinte, a interposição de qualquer recurso subsequente.

Ao transcorrer do tempo, constatou-se uma significativa alteração nos entendimentos jurisprudenciais, os quais, progressivamente, acolheram de maneira favorável o reconhecimento da dupla filiação, porém diferentemente do que é entendido atualmente pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a decisão enfatizou que a parentalidade socioafetiva, baseada no vínculo afetivo construído ao longo do tempo entre parentes não biológicos, têm uma importância maior do que a relação biológica. O ocorrido narrado é demonstrado na Apelação Cível 1.0024.07.803827-0/001; relatado pelo Desembargador. Caetano Levi Lopes; da 2ª Câmara Cível; public. 9.7.2010.

Apelação cível. Ação declaratória. Maternidade socioafetiva. Prevalência sobre a biológica. Reconhecimento. Recurso não provido. 1. O art. 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, há reconhecimento legal de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tais como a paternidade socioafetiva. 2. A parentalidade socioafetiva envolve o aspecto sentimental criado entre parentes não biológicos, pelo ato de convivência, de vontade e de amor e prepondera em relação à biológica. 3. Comprovado o vínculo afetivo durante mais de trinta anos entre a tia já falecida e os sobrinhos órfãos, a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida. 4. Apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial (TJMG; Apelação Cível 1.0024.07.803827-0/001; Rel. Des. Caetano Levi Lopes; 2ª Câmara Cível; public. 9.7.2010).

O acontecimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais refere-se a dois menores que, após o falecimento da genitora, passaram a residir sob a guarda da tia. Consta que a referida tia assumiu a responsabilidade parental em relação a eles perante a família e a comunidade, proporcionando-lhes sustento material e apoio afetivo, sendo ainda reconhecida como mãe por ambas as partes.

Considerando que a autêntica filiação não se baseia exclusivamente na relação biológica, mas sim na existência de vínculo afetivo, é incontestável que, quando devidamente comprovados os laços de afeto entre os menores e a falecida tia, já eram suficientemente para configurar a filiação socioafetiva, capaz de gerar direitos sucessórios.

Na presente linha argumentativa, cumpre destacar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui jurisprudência firme no sentido de que a parentalidade biológica somente prevalecerá se não houver a presença concomitante da filiação socioafetiva.

Ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. Imprescritibilidade e não sujeição à decadência. Sendo imprescritível a ação investigatória de paternidade, o simples fato de alguém haver sido registrado por outrem, que não o seu pai biológico, não pode impedir a livre investigação da verdadeira filiação, ainda que haja decorrido o prazo do art. 1.614 do CCB. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. Preliminar rejeitada. Se os apelantes foram citados por edital e a contestação apresentada por curador especial nomeado pelo juízo, quando já existente nos autos prova pericial, não requeridas outras provas, não há falar em cerceamento de defesa. Investigação de paternidade e anulação de registro civil. Não comprovação da ocorrência de filiação socioafetiva da autora com o pai registral. Prevalência da paternidade biológica. Embora a autora tenha ajuizado a presente ação somente após a morte do pai registral, do pai biológico e da mãe, a existência de um pai registral não configura por si só a paternidade socioafetiva, nem obsta a investigação de paternidade em relação a terceiro, mormente quando exame de DNA aponta o investigado como o pai biológico da autora. Preliminares rejeitadas e recurso de apelação desprovido (TJRS; AC 70029502531; 7ª C. Cív.; Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel; DJERS 22.1.2010).

Conforme entendimento, era notório afirmar que quando se estabelece uma relação de vínculo afetivo entre o indivíduo e uma figura parental que não possui laços biológicos, a paternidade ou maternidade socioafetiva adquire relevância e pode ultrapassar a mera relação consanguínea em questões jurídicas.

2.2 O RECONHECIMENTO PELO STF DA MULTIPARENTALIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060-SC

No Direito de Família, é imprescindível reconhecer a relevância da filiação socioafetiva, e nessa perspectiva, em 22 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal do Brasil reconheceu a viabilidade da multiparentalidade, ao proferir decisão no Recurso Extraordinário nº 898.060.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre o princípio da dignidade humana (ART. 1º, III, DA CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (ART. 226,

§ 3º, CRFB) e família monoparental (ART. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (ART. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável. (ART. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060-SC RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECTE. (S):A. N. ADV.(A/S): RODRIGO FERNANDES PEREIRA RECD. (A/S): F. G.).

A origem do julgamento em questão está relacionada a um processo de investigação de paternidade com a obrigação de pagar alimentos. No decorrer desse processo, o pai biológico, ao se defender, alegou que a ligação afetiva construída ao longo do tempo entre pai afetivo e a filha deveria ter mais importância do que a ligação biológica. Essa argumentação foi aceita pelo tribunal no primeiro julgamento, porém a disputa foi levada ao Supremo Tribunal Federal para uma análise mais ampla. Tempo mais tarde, no referido recurso, a Suprema Corte estabeleceu que "a existência de vínculo socioafetivo paterno, independentemente de sua declaração em registro público, não impede o reconhecimento simultâneo do vínculo de filiação com base na origem biológica, com os respectivos efeitos jurídicos" (Repercussão Geral 622).

Com essa decisão, além de solucionar controvérsias ainda presentes em relação à parentalidade socioafetiva, abriu-se caminho no sistema jurídico nacional para o fenômeno da multiparentalidade.

Ao implementar tais providências, alega-se que ocorreu uma significativa revolução no âmbito do Direito das sucessões, uma vez que até então as jurisprudências brasileiras não acolhiam o princípio da isonomia em relação a esses descendentes (tanto adotivos quanto biológicos), o que é comprovado pelo Recurso Especial nº 1.487.596 - MG (2014/0263479-6).

Por fim, sobre a pretensão autoral referente à concessão de efeitos patrimoniais e sucessórios decorrentes do possível reconhecimento de paternidade socioafetiva, importa ressaltar que a sucessão legítima, também designada ab intestato, é aquela derivada exclusivamente da lei, que se encarrega de indicar quais pessoas serão consideradas titulares do acervo hereditário. E se o ordenamento jurídico pátrio não dispõe sobre a possibilidade de sucessão legítima na relação de filiação afetiva, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e autorizar uma sucessão "legítima não prevista em lei, ainda que seja este o desejo das partes, sob pena de subversão do próprio instituto.

Nessa interpretação, restou estabelecido que o sistema legal nacional não trata da viabilidade da sucessão legítima na relação de filiação afetiva. O Poder Judiciário não poderia desempenhar o papel de legislador positivo e conceder

autorização para uma sucessão "legítima", que não esteja prevista em lei. Na presente circunstância, a única condição para que a filha pudesse herdar os bens do pai afetivo seria a sucessão testamentária, que se caracteriza como aquela resultante da última vontade do testador.

Com o atual entendimento, o filho socioafetivo goza hoje da possibilidade de reconhecimento judicial de sua filiação, podendo ser considerado como filho do ponto de vista legal, passando a ter direitos sucessórios a qualquer tempo. Existe também, a possibilidade de adquiri-los não só durante a vida de seu país afetivos, mas, até mesmo após o falecimento dos genitores, conforme o caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AP. C. E AG. RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. [...] POSSE DE ESTADO DE FILHO CONFIGURADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA RECONHECER A PATERNIDADE CONSUBSTANCIADA NA SOCIOAFETIVIDADE. [...] 3) Possibilidade jurídica do pedido de declaração de paternidade socioafetiva. Fundamentação consubstanciada em doutrina e precedentes jurisprudenciais. 4) Os autores comprovaram a posse do estado de filho em relação ao falecido mediante prova documental vasta e também testemunhal que dão conta da presença de seus elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E PRELIMINARES REJEITADAS, À UNANIMIDADE. APELO PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70049187438, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 06/09/2012)

A mencionada decisão aborda a demanda proposta por dois indivíduos que interpuseram uma ação visando ao reconhecimento da filiação socioafetiva, com o objetivo de garantir os direitos sucessórios e a inclusão de seus nomes na família afetiva. O caso em questão envolveu a propositura de uma demanda judicial com a finalidade de viabilizar a tutela dos vínculos afetivos estabelecidos, buscando respaldo legal para assegurar a sucessão hereditária e a identidade familiar. A decisão analisou a possibilidade de reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, com a finalidade de preservar os laços construídos no âmbito familiar, conferindo aos filhos adotivos a proteção legal almejada.

Ao conceder o reconhecimento sucessório aos filhos multiparentais, a jurisprudência brasileira rompeu com um viés tradicional do Código Civil de 1916. Naquela época, existia uma clara distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos. Essa distinção era estabelecida com base nas leis em vigor, que conferiam diferentes direitos e obrigações aos diferentes tipos de filiação reconhecidos pelo sistema legal. Isso é exemplificado pelo artigo 377 do Código Civil,

que estipulava que quando alguém adotava uma criança e já possuía filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a adoção não resultava automaticamente em sucessão hereditária. Em outras palavras, a criança adotada não tinha direitos hereditários sobre os bens e propriedades dos filhos biológicos do adotante.

Após o referido reconhecimento da multiparentalidade, não restaram mais incertezas acerca da equivalência entre os vínculos biológicos e socioafetivos, revelando-se um dos elementos fundamentais para a admissão do reconhecimento da filiação socioafetiva e, conseqüentemente, da multiparentalidade, e com isso, seja o descendente biológica ou não, receberá cota da herança partes iguais.

2.3 MULTIPARENTALIDADE E O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL

Existe um impasse delicado no reconhecimento da multiparentalidade, tanto no âmbito extrajudicial, quanto no âmbito judicial. Apesar do julgamento RE nº 898.060/SC (STF) ter reconhecido a multiparentalidade, não houve ajustes legais para regulamentar esse instituto. Portanto, as decisões favoráveis a ele estão fundamentadas na aplicação dos princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal de 1988, notadamente os princípios da afetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente, e da dignidade da pessoa humana.

Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a regulamentação número 63/2017, que posteriormente foi alterada pela regulamentação número 83/2019. Como consequência dessa medida inicial, o CNJ passou a autorizar o registro extrajudicial da multiparentalidade, conforme os Artigos 10 ao 15 na Seção II “Da Paternidade Socioafetiva”

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil. § 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes. § 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63. 2017).

A fim de conferir validade ao reconhecimento externo ao Poder Judiciário, era suficiente que o genitor ou a genitora comparecessem voluntariamente ao Cartório de Registro Civil, com o propósito de reconhecer legalmente um indivíduo como seu descendente. Tal disposição foi objeto de questionamento por uma parcela significativa da comunidade jurídica, tendo em vista a falta de critério etário para a concretização desse registro, o que poderia potencialmente facilitar os procedimentos de adoção de recém-nascidos.

Neste cenário, o Conselho Nacional de Justiça promulgou o Provimento nº 83, o qual ensejou um conjunto de modificações e alterações ao Provimento precedente. Caso a problemática relativa à idade constituísse previamente um fator de inquietação para a concessão de registro civil, uma vez que não havia norma regulamentadora, a interpretação em vigor, proveniente do artigo 10, passou a reconhecer a impossibilidade do reconhecimento extrajudicial para indivíduos com idade inferior a 12 anos.

É imprescindível ressaltar que o reconhecimento da filiação socioafetiva pelo cartório de registro de pessoas somente é permitido na hipótese de laços parentais, fundamentados no afeto e no convívio mútuo, serem devidamente comprovados por meio de elementos idôneos e consistentes. Para que se possa formalizar tal reconhecimento, faz-se necessário apresentar um conjunto probatório, capaz de demonstrar de forma inequívoca, a existência de uma relação de paternidade, ou maternidade socioafetiva, estabelecida com base na afetividade, conforme menciona o atual provimento do artigo 10, §2º

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 83 de 14 de agosto de 2019).

A inexistência dos documentos supramencionados não acarretará prejuízo ao reconhecimento, desde que devidamente justificada a impossibilidade de sua apresentação de forma fundamentada. Nessa hipótese, o oficial registrador deverá expor de maneira convincente como realizou a comprovação do contexto socioemocional, em conformidade com o parágrafo terceiro do Artigo 10-A. Diante

desse ato, caberá ao Ministério Público emitir parecer nos casos de reconhecimento de indivíduos que se encontram em tenra idade, ou seja, aqueles com idade inferior a 18 anos. Importante ressaltar que, se tratando de menores de idade, o registro civil somente será validado mediante o consentimento do menor.

Diante dos mencionados trâmites, o magistrado do foro estadual no Estado do Amazonas, Gildo Carvalho Filho, passou a acolher a admissibilidade do reconhecimento da multiparentalidade de forma descomplicada. Em parceria com especialistas e estudantes das searas jurídica, assistencial e psicológica, o Polo Avançado do Núcleo de Conciliação das Varas de Família passou a realizar atendimento pré-processual naquela localidade, como estratégia para fomentar o acesso facilitado ao Poder Judiciário e encurtar o lapso temporal do procedimento, com reduzido ônus financeiro, e enfoque nos hipossuficientes economicamente.

Em conclusão, as alterações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o reconhecimento da multiparentalidade por meio do registro extrajudicial trouxeram maior segurança jurídica à aplicação do instituto. Ao estabelecer critérios, como a idade mínima de 12 anos, e exigência da comprovação da afetividade, a regulamentação busca garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como o reconhecimento dos laços familiares construídos com base no afeto e convívio mútuo.

3 IMPLICAÇÕES NO QUE TANGE À MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DAS SUCESSÕES

As divergências no âmbito do Direito das Sucessões relacionadas aos filhos afetivos da multiparentalidade suscitam desafios complexos e delicados para os sistemas jurídicos no Brasil. Nessa esteira, os filhos criados sob o afeto e o cuidado de padrastos, madrastas ou outros responsáveis, sem vínculo biológico formal, passaram a pleitear o reconhecimento de sua filiação socioafetiva e o direito à herança à sucessão patrimonial. Acerca disso, a carência de uma legislação clara, que abarque tais circunstâncias tem ensejado impasses, notadamente quando se depara com a questão do reconhecimento “post mortem” da filiação socioafetiva, suscitando a possibilidade de dupla filiação e a ocorrência de enriquecimento sem causa.

3.1 ADMISSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO “POST MORTEM”

A filiação socioafetiva, calcada nos laços de afeto e cuidado, tem ganhado cada vez mais respaldo jurídico, sendo considerada uma manifestação legítima dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Nesse contexto, as cortes têm reconhecido que a ausência de vínculo biológico não obsta a configuração da relação de filiação, e assim como a morte de um dos genitores não impede o prosseguimento do processo de reconhecimento da multiparentalidade, visando assegurar a proteção dos direitos e interesses dos filhos envolvidos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONFIGURADO. 1. Na esteira da evolução do direito de família, a doutrina e jurisprudência reconhecem a possibilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana e proteção à família 2. Da análise dos elementos probatórios, restou demonstrado nos autos que os falecidos não apenas tratavam a autora publicamente como filha, como externava condição de pais e filha, sendo possível o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva post mortem. 3. A genitora registral da autora, declarou que esta foi adotada pelos de cujus, país requerido/apelante, e que o requerido/apelante nunca exerceu o papel de genitor. Informou, ainda, que não tinha conhecimento do registro de nascimento lavrado, em que constava como genitora da autora/apelada, o que corrobora a tese autoral de que o réu/apelante registrou autora/apelada como filha de forma ardilosa, a fim de retirar-lhe condição de filha dos falecidos. 4. Tendo em vista o desprovimento do recurso apelatório, nos moldes do § 11º do art. 85 do CPC/15, majoro em 1.000,00 (um mil reais) a verba honorária devida ao causídico da parte autora/apelada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03552399520158090087, Relator: SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data De Publicação: DJ de 03/04/2019)

O grande dilema consiste na inexistência de posituação expressa, no atual ordenamento jurídico, acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva, demandando sua subsistência por meio de fundamentos principiológicos. Torna-se viável, assim, realizar uma análise reflexiva e deliberativa sobre a equidade ou inequidade da situação, transpassando valores morais, frequentemente dotados de estigmatização (PEREIRA, 2005, p. 36).

Dessa forma, é crucial que esses princípios ofereçam uma diretriz legal mais exata e uma compreensão mais aprofundada do sistema jurídico, especialmente em situações específicas, para suprir eventuais lacunas que possam surgir e adaptar o ordenamento jurídico à dinâmica social. Isso se dá em virtude da intrincada natureza

das interações sociais, que vai além da capacidade das normas legais de abrangerem completamente.

3.2 A DUPLA FILIAÇÃO E O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

O princípio do enriquecimento ilícito atua como um orientador fundamental no âmbito do Direito Civil e Constitucional, e é invocado pelos opositores dos efeitos decorrentes das sucessões nas relações multiparentais, e sua conceituação pode é apresentada por Limongi França:

Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico. (FRANÇA, 1987)

Contudo, apesar do argumento oferecer uma perspectiva contrária à tese previamente exposta, é importante ressaltar que a existência de um segundo registro de nascimento não resulta automaticamente em um ganho não justificado. Isso se deve à circunstância de que o sistema legal do país estabelece a proibição de discriminação baseada na origem da filiação, independentemente de ser de natureza biológica ou não.

A situação assume ainda maior relevância frente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral nº 622. Nessa decisão paradigmática, reconheceu-se a validade do registro de filiação com distintas origens, confirmando a existência de um fundamento jurídico próprio que legitima essa particularidade. Deste modo, a Corte assegurou o direito à igualdade e à não discriminação, garantindo a proteção e o respeito aos direitos dos filhos, independentemente de sua ascendência biológica ou não.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da histórica e paradigmática decisão proferida pela Suprema Corte brasileira no contexto da repercussão geral 622, que abordou o tema da multiparentalidade, emergiu um notável avanço no âmbito do sistema jurídico nacional. A ressonância dessa decisão vai além do seu impacto imediato,

transcendendo os limites das leis codificadas e abrindo portas para uma compreensão mais profunda dos princípios fundamentais que regem a convivência em sociedade.

O reconhecimento da extensão dos efeitos sucessórios nos casos de multiparentalidade, mesmo diante da ausência de uma previsão legal específica, demonstra uma sensibilidade por parte do Judiciário à evolução das estruturas familiares e às transformações que marcam a sociedade contemporânea. A fundamentação dessa decisão nos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização das peculiaridades individuais não apenas sinaliza um alinhamento do ordenamento jurídico com as demandas atuais, mas também ressalta a importância de assegurar o reconhecimento igualitário dos diversos vínculos parentais que podem existir.

Ao incorporar essa evolução jurisprudencial, aliada aos avanços constitucionais e às disposições do Código Civil de 2002, a sociedade brasileira presenciou uma verdadeira mudança de paradigma. O foco se desloca de conceitos tradicionais e discriminatórios para um terreno que celebra a diversidade, a equidade e o respeito pela multiplicidade de formas pelas quais as relações familiares podem se manifestar. Esse enfoque humanístico não somente reconfigura o panorama jurídico, mas também ecoa transformações sociais mais amplas.

Importa mencionar que os impactos desse marco jurídico reverberam de maneira significativa no âmbito familiar, principalmente no que tange à igualdade entre os filhos, independentemente de suas origens biológicas ou socioafetivas. O sistema jurídico, ao abraçar essa abordagem, assume um papel fundamental na promoção da igualdade e na garantia dos direitos individuais, fortalecendo a confiança dos cidadãos na busca por uma justiça que reconheça a singularidade de cada ser humano.

Assim, a repercussão geral 622 do STF consolida-se como um passo marcante em direção a uma sociedade mais inclusiva e acolhedora. Através desse pronunciamento jurídico, os indivíduos são protegidos em sua multiplicidade e dignidade, e a própria essência das relações familiares é valorizada e resguardada. A jurisprudência progressista aqui evidenciada, ao se adaptar às complexidades e desafios da contemporaneidade, ilumina o caminho em direção a uma justiça mais igualitária e compassiva, pronta para moldar um futuro que honra a riqueza da diversidade humana.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 83 de 14/08/2019**. Brasília, DF: DJe/CNJ, n. 165, 14 ago. 2019, p. 8-9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 5 ago. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.
- BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm >. Acesso em: 01 ago. 2023.
- CLÓVIS, Beviláqua. **Comentários ao Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Ed.Rio,1975.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FRANCA, Limongi. **Enriquecimento sem Causa**. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito Civil: as Famílias em Perspectiva Constitucional**. v. 6. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MEIRA, Sílvio. A. B. **Introdução do Direito Romano**. 4.ed. São Paulo, 1971.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito de constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- STF - Supremo Tribunal Federal. **RE nº 898.060**. Relator: Min. Luiz Fux. Data de Publicação: 24/08/2017. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/EMENTA%20EM%20PDF.pdf>. Acesso em: 03 de agosto de 2023.
- TJGO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Apelação Cível: 03552399520158090087**. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem. Vínculo socioafetivo configurado. Relator: Sandra Regina Teodoro Reis.

TJGO. 6ª câmara cível. data de julgamento: 03/04/2019. data de publicação: dj de 03/04/2019.

TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível 1.0024.07.803827-0/001**. Relator: Des. Caetano Levi Lopes. 2ª Câmara Cível. Publicado em: 9 de julho de 2010. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/941597218>>. Acesso em: 29 de julho de 2023